



## PAU DOS FERROS PREFEITURA

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

MENSAGEM N.º 002/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
**HUGO ALEXANDRE DOS SANTOS.**

Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Ao cumprimentar Vossas Excelências e demais membros dessa Casa Legislativa, encaminhamos para apreciação o Projeto de Lei que **“Altera o valor do vencimento base dos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal previsto na Lei n.º 1.460/2014 e dá outras providências”**.

A Lei Complementar Municipal n.º 07/2013, a qual, diga-se de passagem, resultou de uma imposição judicial, ante a premente necessidade de se instituir uma Procuradoria Geral do Município com cargos de procuradores municipais de provimento efetivo, tratou justamente de sua criação, dentre outras providências, delegando à lei ordinária dispor acerca do número de vagas e da remuneração de seus membros. Nesta, é definido o caráter da Procuradoria Geral, regulada sua competência específica, composição e estrutura diretiva e funcional.

Nesse contexto, no ano de 2014, ou seja, há aproximadamente 05 (cinco) anos, foi publicada a lei municipal n.º 1460/14, que regulamentando o art. 16 da lei complementar 07/2013, em seu art. 2º, fixou a remuneração dos procuradores municipais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e criou 03 (três) vagas para tais cargos.

Como se vê, as atribuições, requisitos para investidura e condições de exercício dos cargos comissionados e efetivos da Procuradoria-Geral foram regulados pela Lei Complementar Municipal n.º 07/13, já o padrão de vencimento do cargo efetivo de procurador bem como número de vagas, permanecem disciplinadas pela Lei Municipal n.º 1460/14.

Nesse sentido, a fim de justificar a necessidade de atualização, revisão e padrão de vencimentos dos procuradores, importa referir que a carreira de Procurador Municipal deve ser tratada com função essencial à justiça, com atribuição principal de representação judicial do Município e a consultoria jurídica da respectiva unidade





## PAU DOS FERROS PREFEITURA

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

federativa. No plano interno, cabe aos procuradores realizar o controle preventivo das atividades da Administração Pública.

De frisar que além do Prefeito Municipal, apenas os Procuradores têm poderes para receber comunicações judiciais em nome do Município, daí a especificidade da carreira para a qual a independência funcional é uma questão fundamental.

A importância da atuação dos procuradores municipais é tamanha que existe, inclusive, proposta de emenda à Constituição Federal-PEC visando alcançar status constitucional à carreira, incluindo-a dentre as funções essenciais à justiça, ali previstas.

É de referir que o projeto de emenda constitucional prevê que os procuradores dos municípios, nomeados a partir de concurso público, passem a exercer com exclusividade a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes federados, a exemplo dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal.

Em nosso Município, a representação judicial já é atribuição exclusiva dos procuradores lotados na Procuradoria Geral, mediante concurso público de provas e títulos, no que anda bem nosso Município.

Ademais, um dos fundamentos da PEC é de que a carreira de procurador municipal promoverá o aprimoramento do controle da legalidade dos atos administrativos. Nesse contexto, conforme parecer do relator Senador Inácio Arruda *“a criação da carreira de procurador no âmbito dos municípios propiciará a defesa judicial e extrajudicial desses entes federados por agentes públicos autônomos, qualificados, eficientes e com independência funcional. Portanto, tal como destacado na justificativa, a medida consagra os princípios da moralidade, eficiência, legalidade e impessoalidade da Administração Pública”*.

Somado a isso, a Constituição Federal dispõe que *“o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”* (art. 133).

A função de procurador municipal, de outro lado, está condicionada à formação do profissional no curso de Direito e à sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Por sua vez, o art. 3º, § 1º, do Estatuto da OAB (Lei nº. 8906/94) dispõe, de maneira expressa, que os advogados públicos exercem atividade de





## PAU DOS FERROS PREFEITURA

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

advocacia, portanto, estão sujeitos a todas as normas estabelecidas naquele regramento específico, bem como contemplados pelos direitos dele decorrentes.

Por conseguinte, para que possa exercer tais atividades, depende o advogado da escrita e da palavra. Para além do conhecimento jurídico científico necessário, que demanda tempo de estudo e pesquisa, o advogado precisa manejar o uso da palavra, expondo, postulando, pleiteando na busca do convencimento.

A propósito, a título exemplificativo, diversas Tabelas de Honorários Advocáticos, como é o caso da OAB/RN, fixam a remuneração do advogado público em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Prefeituras Municipais com FPM de até 1.4, como no caso de Pau dos Ferros/RN.

Nessa linha, a necessidade de revisão dos vencimentos dos procuradores efetivos se justifica porque o atual padrão de vencimentos destoa daquele que seria justo para a categoria, quando considerados os valores percebidos por carreiras jurídicas similares, as especificidades da função, a necessidade de independência funcional e a responsabilidade detida pelos respectivos servidores bem como visa corrigir a defasagem causada pela inflação nos últimos anos. Cumpre consignar, que a remuneração dos Procuradores deste Município é inferior a de outros Municípios de nosso Estado, alguns de menor porte inclusive.

Observa-se, ademais, que a constituição de um quadro permanente de procuradores pressupõe a valorização da carreira a partir, inclusive, da fixação de uma remuneração que se mostre, no mínimo, atrativa. Do contrário, os profissionais não permanecerão no quadro de procuradores do Município de Pau dos Ferros, dele se desvinculando para assumir outras carreiras jurídicas, em alguns casos com funções idênticas, mas com um padrão de remuneração bem superior.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 28.02.2019, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 663696, com repercussão geral reconhecida, em que se discutia o teto remuneratório dos procuradores municipais. Por maioria, o Plenário entendeu que, por se tratar de função essencial à Justiça, **o teto é o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça.**

O RE 663696 foi interposto pela Associação Municipal dos Procuradores Municipais de Belo Horizonte contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais





## PAU DOS FERROS PREFEITURA

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

(TJ-MG) que entendeu que o teto deveria ser a remuneração do prefeito, e não o subsídio dos desembargadores, como ocorre com os procuradores estaduais. A associação sustentava que o termo “procuradores”, constante da parte final do inciso XI do artigo 37 da Constituição da República deve ser entendido de maneira ampla, de modo a englobar todos os membros da advocacia pública estadual, distrital e municipal.

O julgamento foi iniciado em abril de 2016. Na ocasião, o relator, ministro Luiz Fux, apresentou seu voto no sentido de que a previsão existente na Constituição relativa ao teto dos procuradores estaduais e do Distrito Federal também se aplica aos procuradores municipais, desde que concursados e organizados em carreira. Segundo o ministro, esses procuradores têm o mesmo tipo de atuação daqueles ligados à administração estadual e também integram, como advogados públicos, as funções essenciais à Justiça.

Os ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello seguiram o relator. Os ministros Teori Zavascki (falecido) e Rosa Weber divergiram e, em seguida, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Gilmar Mendes.

Ao apresentar voto-vista na sessão, o ministro Gilmar Mendes seguiu o relator. Ele lembrou que o inciso XI do artigo 37 da Constituição estabelece quatro tetos distintos para a remuneração dos servidores públicos: como teto nacional, o subsídio de ministro do STF; no âmbito estadual e distrital, conforme a esfera de Poder, o subsídio de governador, dos deputados estaduais ou distritais e dos desembargadores dos TJs; e, como teto municipal, o subsídio de prefeito. *“Em relação às funções essenciais à Justiça (Ministério Público, defensores públicos e procuradores), a Constituição entendeu por bem dar-lhes tratamento diferenciado dos demais servidores, fixando como teto e subteto os subsídios dos desembargadores dos TJs”,* assinalou.

Segundo Gilmar Mendes, o artigo 37, inciso XI, refere-se apenas a “procurador”, sem especificar as carreiras a que se refere. *“Apesar de a Constituição não fazer menção expressa aos procuradores municipais, há que se reconhecer que, quando organizados em carreira, também exercem a atribuição de advogados públicos, realizando as atividades congêneres àquelas desempenhadas pelos advogados da União e pelos procuradores federais, estaduais e distritais, prestando consultoria jurídica e representando judicial e extrajudicialmente a municipalidade”.*

Último a votar, o ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o relator no sentido do provimento do recurso. O ministro Roberto Barroso estava impedido.



## PAU DOS FERROS PREFEITURA

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

A tese de repercussão aprovada foi a seguinte: “A expressão ‘procuradores’ contida na parte final do inciso XI do artigo 37 da Constituição da República compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de 90,75% do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Como se sabe, o subsídio mensal dos Desembargadores Estaduais passa dos R\$ 30.000,00, e, comparando tal valor com a atual remuneração dos Procuradores Municipais, vê-se que há uma disparidade gritante e, sobretudo, injusta, vez que os Procuradores Estaduais percebem como remuneração um valor bem próximo ao dos Desembargadores para exercerem funções semelhantes às desenvolvidas no âmbito municipal.

Desse modo, é imprescindível a criação de um novo padrão salarial para os procuradores, condizente com suas funções e atento aos limitadores orçamentários-financeiros do Erário.

Estas, Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as), são as razões que justificam o encaminhamento do presente projeto de lei, que ora submeto à elevada consideração dessa Casa, esperando, máxima vênia, a aprovação do presente Projeto de Lei, que nada mais faz do que atualizar o padrão de vencimento do cargo efetivo de Procurador Municipal, dando outras providências.

Pau dos Ferros/RN, 24 de maio de 2019.

**LEONARDO NUNES RÊGO**

*Prefeito Municipal*





# PAU DOS FERROS PREFEITURA

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1867/2019

**ALTERA O VALOR DO VENCIMENTO BASE DOS OCUPANTES DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROCURADOR MUNICIPAL PREVISTO NA LEI N.º 1.460/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pau dos Ferros decreta e ele sanciona a seguinte lei ordinária:

**Art. 1º.** O valor do vencimento base dos ocupantes do cargo efetivo de Procurador Municipal, previsto no art. 16, da Lei n.º 1.460/14, é fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Pau dos Ferros/RN, em 24 de maio de 2019.

**LEONARDO NUNES RÊGO**  
*Prefeito Municipal*

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS	
18ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA	
____ SESSÃO ORDINÁRIA	
<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REPROVADO
PAU DOS FERROS-RN ____/____/____	
Hugo Alexandre dos Santos Presidente	

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS	
Recebido em: <u>28.05.19</u>	
Hora: <u>10:07</u>	
 Dalhenry Batista da Silva Assessora de Mesa Diretora Port. N.º 012/2019	